DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10068/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7787/2013
PROTOCOLO	: 1416057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADO	: UELITON ALVES DA MATA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.215,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 049/2013** - (fls. 11-16).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-2481/2016* (fl. 262-265) julgou regular e legal a *formalização do Contrato Administrativo nº 049/2013* e a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares, dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 33.215,00 (trinta três mil duzentos e quinze reais), pelo período de 01/2/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 11-16).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21009/2016** - (fls. 267-270).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19950/2016** - (fls. 271-272) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório e apreciados em sede própria.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares, dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 33.215,00 (trinta três mil duzentos e quinze reais), pelo período de 01/2/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 11-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 33.215,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.833,30
Valor Final Contratado	R$ 29.381,70
Valor Empenhado	R$ 29.381,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.381,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 29.381,70

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente

comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 269) *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 049/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Ueliton Alves da Mata** (CPF nº 904.400.991-53) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 30, fls. 402), *in verbis:*

> "No que tange à execução contratual, o Corpo Técnico, em análise concluiu que a execução financeira do contrato encontra-se regular e legal.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, inciao III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 049/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Ueliton Alves da Mata,** CPF/MF n.º 904.400.991-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator